



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

Relatório n.º 1/VII/2025

Assunto: Petição sobre a extinção da profissão de transferista operada pela Proposta de Lei intitulada “*Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico*”

I. Introdução

1. No dia 13 de Março de 2025, a Associação dos Assuntos Jurídico e Social apresentou, por email, uma petição à Assembleia Legislativa com sugestões e opiniões relativas à extinção da profissão de transferista que consta da proposta de lei intitulada “*Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico*” (*vide* anexo).

2. Considerando que o conteúdo da petição versa sobre a referida proposta de lei cuja análise na especialidade é da responsabilidade desta Comissão, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 393/VII/2025 de 21 de Março de 2025, admitiu-a e distribuiu-a a esta Comissão para efeitos de tratamento e análise.

3. A Comissão procedeu à análise da petição em reunião realizada nos dias 6 e 8 de Maio e no dia 27 de Junho de 2025.

4. Nesta sequência, a Comissão, no uso das competências conferidas pela alínea b) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa (doravante designado abreviadamente por “Regimento”), concluiu a apreciação da petição e elabora, nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do Regimento e do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M (Exercício do direito de petição), o presente relatório.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



II. Conteúdo da petição

5. Na petição apresentada pela Associação dos Assuntos Jurídico e Social é manifestada “...a profunda preocupação com a intenção do Governo em revogar a licença dos transferistas turísticos”, sendo referido o seguinte:

“De acordo com os dados disponíveis, existem actualmente apenas cerca de 20 portadores de licença de “transferista turístico”, mas, na realidade, o número de titulares de certificado de “transferista turístico” é muito superior ao referido número. O número destes trabalhadores depende, essencialmente, da política de contratação das agências de viagens e está intimamente relacionado com o desenvolvimento estável do sector turístico de Macau e com a sua confiança na exploração das suas actividades. Se a licença de transferista for revogada, os titulares de licença vão perder oportunidades de emprego, o que constitui “ferimento” grave na confiança dos profissionais que querem trabalhar no sector do turismo mas que ainda não conseguiram um emprego adequado.

O mais importante é que muitos dos finalistas do curso de transferistas do ano passado ficaram desorientados e sem qualquer ajuda, dada a decisão de revogação do Governo, visto que a revogação significa perda de tempo, os recursos e as qualificações adquiridas para o exercício da profissão foram em vão, não conseguindo estes encontrar um posto de trabalho adequado depois da conclusão do curso.

Na proposta de lei, o Governo refere que os transferistas podem inscrever-se em cursos para a obtenção do cartão de guia turístico, ficando dispensados de possuir habilitações académicas mínimas. No entanto, como a maioria desses titulares já é de meia-idade, as exigências para a obtenção do cartão de guia turístico vão necessariamente aumentar, por isso, é difícil garantir que eles consigam, com sucesso, a qualificação para o exercício da profissão de guia turístico, e com isto as perspectivas de emprego são limitadas.;

Para além disso, existem diferenças óbvias na natureza do trabalho entre os guias turísticos e os transferistas. Tomando-se como referência as experiências de Hong

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



Kong, do Interior da China, de Taiwan e do Japão, entre outros países e regiões, os agentes turísticos possuem qualificações profissionais, tais como “líder turístico” e “guia turístico”, desempenhando cada um deles as suas próprias funções. Esta classificação não só contribui para melhorar a qualidade dos serviços turísticos, como também garante a oferta de recursos humanos adequados de acordo com as necessidades do mercado. Por isso, a simples transformação de “transferistas” em “guias turísticos” não resolve os potenciais problemas nem satisfaz as diferentes necessidades do sector.

Com base nisto, a nossa Associação apela ao Governo da RAEM que pondere a criação de um período de transição para que os actuais transferistas turísticos possam transitar, sem sobressaltos, para outras profissões ou para a aposentação. Este acto não só protege os direitos e interesses de acesso ao emprego dos cidadãos, mas também salvaguarda o compromisso assumido por eles com o seu trabalho, dar resposta aos esforços gastos no trabalho e contribuir para o bem da sociedade.

A nossa Associação sugere que o Governo da RAEM tome como referência a revogação do “solicitador” no passado e adopte uma estratégia de não aceitação de novos pedidos de licença com base no princípio da garantia de emprego dos cidadãos e, ao mesmo tempo, permita que os actuais titulares do cartão possam continuar a exercer a sua actividade profissional até à aposentação ou mudança de profissão. Este tipo de medida não só protege os direitos e interesses dos trabalhadores, como também permite ao Governo manter a flexibilidade na gestão do sector.”.

III. Análise

6. Recebida a petição supracitada, a Comissão procedeu à sua análise e apreciação, nos termos dos artigos 144.º a 151.º do Regimento e dos artigos 13.º a 17.º da Lei n.º 5/94/M.

7. Como a petição visa a identificada proposta de lei que está a ser apreciada na especialidade em sede de Comissão, esta entendeu oportuno adoptar a forma de análise



conjunta da petição com a apreciação na especialidade da proposta de lei. Nomeadamente, na reunião de 6 de Maio de 2025, em que esteve presente o proponente, a Comissão transmitiu-lhe as opiniões e sugestões da petição.

8. **Sobre a contextualização da criação da profissão de transferista**, na sequência da Síndrome Respiratória Aguda Grave que afectou a Região desde o ano de 2003, o Governo Central lançou no mesmo ano a política do visto individual dos residentes do Interior da China para visitas a Hong Kong e Macau, com o objectivo de activar a recuperação da economia das RAE. Com a implementação desta política o número de turistas das excursões que passou a deslocar-se à RAEM aumentou significativamente, situação que conduziu ao surgimento de pessoas que não eram guias e recebiam os turistas nos postos fronteiriços.

- 9. Nessa altura não existiam guias suficientes para assegurar o acolhimento desses turistas das excursões e, por isso, houve necessidade de criar a profissão de transferista, para encaminhar os turistas dos postos fronteiriços para os hotéis ou para outros postos fronteiriços, com o apoio dos transferistas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços do turismo da RAEM. Nesta sequência, o Governo alterou, em 2004, através do Regulamento Administrativo n.º 42/2004, o Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, para criar a profissão de transferista¹, prevendo que este é “[o] *profissional contratado pela agência que, mediante remuneração, acolhe e acompanha turistas entre os postos fronteiriços e entre estes e os estabelecimentos hoteleiros.*”

10. **Sobre a extinção da profissão de transferista e a transição para a profissão de guia turístico**, no ano de 2024, através da proposta de lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico”, o Governo propôs definir um novo regime jurídico das agências de viagens e da profissão de guia turístico.

¹ Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, artigos 67.º-B (Definição e habilitação do transferista), 67.º-C (Identificação do transferista), 67.º-D (Cartão de transferista) e 67.º-E (Actualização de conhecimentos).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11. Este novo regime contém uma norma transitória, o artigo 120.^{o2} da versão inicial da proposta de lei, que determina que a partir da sua entrada em vigor deixam de ser emitidos ou renovados os cartões de transferista. Segundo a explicação do proponente na Nota Justificativa da proposta de lei, a opção legislativa de extinguir a profissão de transferista foi devido à “*pouca procura*” destes profissionais.

12. No entanto, a proposta de lei permite que as pessoas que exercem a profissão de transferista podem transitar para a profissão de guia turístico.

13. O procedimento que permite esta transição está previsto no n.º 4 do artigo 120.º, da versão inicial, que estabelece um período transitório de 1 ano após a entrada em vigor da lei, durante o qual os titulares de cartão de transferista válido podem frequentar o curso de guia turístico que é ministrado pela Universidade de Turismo de Macau (UTM), mesmo que não tenham as habilitações necessárias para acederem a esse curso. Se os transferistas obtiverem aproveitamento nesse curso, é emitido o correspondente cartão para poderem passar a exercer a profissão de guia turístico.

14. Antes da Petição em análise ter sido entregue na Assembleia Legislativa, a Comissão já tinha iniciado a apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico” e dirigiu a

² Artigo 120.º (Transferistas) da versão inicial da proposta de lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico”:

1. Não é emitido ou renovado pela DST qualquer cartão de transferista, após a entrada em vigor da presente lei.
2. Os cartões de transferista emitidos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm-se válidos até ao termo da sua validade.
3. Aos procedimentos sancionatórios instaurados contra titulares do cartão de transferista válido referido no número anterior mantêm-se aplicável o Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro.
4. As pessoas que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam portadores do cartão de transferista válido, emitido pela DST, ainda que não preencham as condições de acesso ao curso de guia ministrado pela UTM, podem requerer à DST a emissão de cartão de guia, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, quando tenham concluído, com aproveitamento, o curso ali referido, sendo-lhes emitido o cartão.
5. Está isento do pagamento de taxa o pedido de emissão do cartão de guia apresentado nos termos do disposto no número anterior, e fica sujeito ao pagamento de taxa o pedido apresentado após o termo do prazo de um ano referido no número anterior.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sua atenção sobre a possibilidade de adicionar, na norma transitória para os transferistas, a oportunidade de aqueles que pretendem manter o exercício da profissão de transferista ou os que não obtiveram aproveitamento nos vários exames do curso de formação para os guias, continuarem a exercer esta profissão.

15. No início, o Governo esclareceu junto da Comissão que, aquando da entrada em vigor da nova lei, os portadores de cartão de transferista válido podem ser dispensados das condições de acesso ao curso de guia por um período de um ano. Após a conclusão, com aproveitamento, do curso de guia turístico, podem requerer junto da DST, a emissão do cartão de guia turístico, ficando isentos do pagamento da respectiva taxa, pelo prazo de um ano. A intenção legislativa subjacente a esta norma é a de ajudar estes profissionais a actualizarem os seus conhecimentos para que possam elevar a sua qualificação profissional e a qualidade dos serviços que prestam.

16. Nessa mesma altura o proponente também referiu que, de acordo com os dados da Direcção dos Serviços de Turismo (DST) relativos a 31 de Outubro de 2024, existiam 20 pessoas titulares do cartão de transferista e que 4 destas pessoas não têm o ensino secundário. As pessoas que vão ser abrangidas pela norma transitória da proposta de lei são, apenas, aqueles 20 titulares de cartão de transferista válido, mas a intenção deste regime transitório não é deixar 20 pessoas desempregadas. O que se pretende é elevar a qualificação profissional desses 20 transferistas para um nível superior, permitindo que mantenham um emprego, mas exercendo outra profissão, a de guia turístico.

17. Após receber a Petição em análise a Comissão notou que a mesma refere que “*de acordo com os dados disponíveis, existem actualmente apenas cerca de 20 portadores de licença de “transferista turístico”, mas, na realidade, o número de titulares de certificado de “transferista turístico” é muito superior ao referido número.*”. Por isso, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o seguinte: desde a criação da profissão de transferista até à presente data, quantas pessoas se inscreveram nos

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referidos cursos por ano? Nos últimos 5 anos, quantas pessoas se inscreveram nos cursos de actualização de conhecimentos por ano?

18. O proponente respondeu que, de acordo com os dados fornecidos pela UTM, desde 2005 até à presente data, um total de 482 pessoas obtiveram o certificado do curso de transferista a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º-B do Decreto-Lei, conforme o quadro infra:

<i>Ano</i>	<i>Número de pessoas que obtiveram o certificado do curso de transferista</i>	<i>Ano</i>	<i>Número de pessoas que obtiveram o certificado do curso de transferista</i>	<i>Ano</i>	<i>Número de pessoas que obtiveram o certificado do curso de transferista</i>
2005	180	2012	32	2019	19
2006	38	2013	18	2020	0
2007	17	2014	11	2021	10
2008	15	2015	15	2022	0
2009	13	2016	0	2023	12
2010	37	2017	13	2024	16
2011	21	2018	15	2025	Não há dados
Total					482

19. Sobre os dados constantes deste quadro o Governo esclareceu que, de acordo com os dados existentes na DST, desde 2005 até ao presente, a DST emitiu um total de 242 cartões de transferista, ou seja, apenas cerca de 50,21% das pessoas que obtiveram o certificado do curso de transferista pediram o cartão de transferista através das agências.

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Das referidas 242 pessoas portadoras do cartão de transferista, apenas 19³ (7,85%) são ainda titulares do cartão válido, 111 pessoas (45,87%) já obtiveram o cartão de guia turístico. Já foram cancelados ou caducaram, por não terem sido renovados dentro do prazo fixado, os cartões das outras 112 pessoas (46,28%). Das referidas 111 pessoas que já obtiveram o cartão de guia turístico, 86 pessoas (77,48%) ainda possuem os cartões de guia turístico válidos.

20. De onde se pode concluir que das pessoas que concluíram o referido curso e obtiveram o respectivo certificado apenas cerca de metade adquiriram o cartão de transferista a requerimento das agências de viagens. **Apenas cerca de 8% das pessoas que obtiveram o cartão têm ainda o respectivo cartão válido. Por outro lado, cerca de 80% dos transferistas que obtiveram o cartão de guia turístico ainda possuem o respectivo cartão válido.**

21. O número de transferistas que se inscreveram no curso de actualização de conhecimentos nos últimos cinco anos é o seguinte:

<i>Anos</i>	<i>N.º de transferistas que se inscreveram no curso de actualização de conhecimentos</i>
<i>2020</i>	<i>3</i>
<i>2021</i>	<i>2</i>
<i>2022</i>	<i>2</i>
<i>2023</i>	<i>7</i>
<i>2024</i>	<i>4</i>
<i>2025</i>	<i>Não há dados</i>
<i>Total</i>	<i>18</i>

22. De acordo com os dados acima referidos, as pessoas que desempenhavam funções

³ Até ao dia 28 de Fevereiro de 2025.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de transferista que continuam a trabalhar na área do turismo já mudaram de emprego e, agora, são guias.

23. Quanto ao certificado do seminário destinado ao transferista referido na Petição, a Comissão também atentou à situação, tendo perguntado se o proponente ponderou sobre a transição do referido certificado para os indivíduos que já o obtiveram, mas que ainda não foram contratados por agências de viagens.

24. Segundo o proponente, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º-B do referido Decreto-Lei, só está autorizado a exercer a profissão de transferista o indivíduo com o certificado do seminário referido no n.º 2 do artigo 67.º-B, após registo na Direcção dos Serviços de Turismo (DST) e emissão do cartão de transferista. O transferista é “o profissional contratado pela agência que, mediante remuneração, acolhe e acompanha turistas entre os postos fronteiriços e entre estes e os estabelecimentos hoteleiros”. Assim sendo, na prática, as agências de viagens que contratam esses indivíduos como transferistas é que têm vindo a requerer, junto desta Direcção de Serviços, os respectivos cartões de transferista, não sendo os titulares do certificado do seminário acima referido a requerê-los directamente junto da DST.

25. Acrescentando que, a obtenção do certificado do seminário acima referido não implica necessariamente o exercício da profissão de transferista; e, mais, quem for titular apenas do respectivo certificado não pode exercer a profissão antes de obter o cartão de transferista. Assim sendo, a obtenção do certificado não é a única condição ou qualificação para o exercício dessa actividade, pois a mesma só pode ser exercida depois de a DST emitir o cartão de transferista.

26. Assim sendo, o proponente salientou que, a proposta de lei estabelece disposições transitórias para os transferistas, procurando salvaguardar apenas as pessoas que, à data da entrada em vigor da respectiva lei, sejam portadoras de um cartão de transferista

Handwritten signatures and initials on the right margin.



válido, emitido pela DST, e não os titulares do respectivo certificado apenas.

27. Além disso, a Comissão também prestou atenção ao **número de horas do seminário destinado aos transferistas**. Segundo o proponente, de acordo com os dados constantes do certificado emitido pela Universidade de Turismo de Macau, o “seminário de transferistas” tem uma duração de 22 horas, e o “curso de actualização de conhecimentos dos transferistas” tem a duração de 3,5 horas.

28. Por fim, a Petição também questiona porque é que a versão inicial da proposta de lei não permitia que os actuais transferistas portadores de cartão de transferista continuassem a trabalhar com o seu cartão de transferista até se aposentarem ou mudarem de emprego, tal como, por exemplo, no caso dos “solicitadores”?

— 29. Segundo o proponente, de acordo com os dados da DST, aquando da implementação das funções de transferista na fase inicial, mais de 100 pessoas requereram, anualmente, o respectivo cartão. No entanto, com o passar do tempo e as mudanças do desenvolvimento do sector do turismo, registou-se uma descida significativa no número de requerimentos de cartão de transferista (*vide* os pontos 18 a 20 do presente relatório), sendo que, até ao dia 31 de Maio de 2025, apenas 18 pessoas são portadoras de um cartão de transferista. Ao mesmo tempo, a proposta de lei foi submetida a consulta pública e, de acordo com as opiniões recolhidas na altura, muitos sectores entendem que os transferistas devem ser eliminados. Pelo exposto, com as mudanças no desenvolvimento do sector do turismo, a procura de transferistas no mercado já não é alta. Para além disso, para os visitantes, se em todas as viagens lhes for proporcionado o acolhimento por um guia turístico, em vez de transferista e de guia, a experiência será muito melhor.

30. Durante a apreciação na especialidade da proposta de lei, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre a questão da transição profissional dos

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transferistas. Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente decidiu manter, após a entrada em vigor da nova lei, que a DST vai deixar de emitir ou renovar os cartões de transferista, mas flexibilizou o seu tratamento, introduzindo algumas alterações na versão final da proposta de lei. A Comissão manifestou a sua concordância com as alterações introduzidas, *vide* Parecer n.º 2/VII/2025 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

31. Uma dessas alterações, constante do n.º 4 do artigo 124.º da versão final da proposta de lei, consiste na **criação de um curso de reconversão profissional** ministrado pela UTM, especialmente dirigido aos transferistas. Este curso vai permitir que os transferistas adquiram novos conhecimentos de forma adequada às habilitações que detêm. Assim, já não ficam obrigados à frequência, com aproveitamento, do curso de guias turísticos para acederem a esta profissão, mas à conclusão, com aproveitamento, de curso de formação especialmente criado para a sua reconversão profissional.

32. Além disso, **foi prorrogado o prazo transitório que passou de um ano para dois anos**. Nesta sequência, os actuais transferistas podem requerer à DST a emissão do cartão de guia no prazo de 2 anos após a entrada em vigor da proposta de lei, desde que tenham frequentado com aproveitamento o referido curso de reconversão profissional.

33. Por outro lado, foi aditado um novo n.º 6, que **permite a substituição dos cartões de transferista, cujo prazo de validade seja inferior a dois anos**. O pedido de substituição dos cartões pode ser feito no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da lei. A validade dos cartões substituídos será de 2 anos, o que permite que a reconversão profissional seja finalizada nesse período tal como previsto no n.º 4 deste artigo.

34. Por último, **foi também alterada a redacção do n.º 2**, para ficar claro que os cartões de transferista emitidos antes da entrada em vigor da proposta de lei se mantêm

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

válidos até ao termo do seu prazo e que o disposto nos artigos 67.º-B⁴, 67.º-C⁵ e n.ºs 3 e 4 do artigo 67.º-D⁶ do Decreto-Lei n.º 48/98/M, continua a ser aplicado durante a validade dos cartões.

35. Durante a apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico”, a Comissão demonstrou ao proponente a sua atenção sobre a questão da transição aplicada à profissão de transferista. Depois de ouvir as opiniões e sugestões da Comissão, o proponente introduziu alterações⁷ na versão final da proposta de lei. Ao mesmo tempo,

⁴ Artigo 67.º-B (Definição e habilitação do transferista): “1. O transferista é o profissional contratado pela agência que, mediante remuneração, acolhe e acompanha turistas entre os postos fronteiriços e entre estes e os estabelecimentos hoteleiros. 2. O exercício da profissão de transferista depende da conclusão do ensino secundário geral, da frequência de seminário organizado especialmente para o efeito pelo IFT, ouvida a DST, e da aprovação no respectivo exame final. 3. O transferista habilitado nos termos do número anterior só está autorizado a exercer a profissão após registo na DST e emissão do cartão de transferista, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma.”

⁵ Artigo 67.º-C (Identificação do transferista): “O cartão é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência que o contratou.”

⁶ Artigo 67.º-D (Cartão de transferista): “3. O cartão de transferista caduca em caso de rescisão ou caducidade do contrato com a agência. 4. A agência deve comunicar à DST os factos referidos no número anterior, no prazo máximo de quinze dias contado da ocorrência dos mesmos.”

⁷ Artigo 124.º (Transferistas) da versão final da proposta de lei:

1. Não é emitido ou renovado pela DST qualquer cartão de transferista, após a entrada em vigor da presente lei.
2. Os cartões de transferista emitidos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm-se válidos após a sua entrada em vigor, continuando a aplicar-se o disposto nos artigos 67.º-B e 67.º-C e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 67.º-D do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, até ao termo da sua validade.
3. Aos procedimentos sancionatórios instaurados contra os titulares do cartão de transferista válido referidos no número anterior, mantêm-se aplicável o Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro.
4. Aqueles que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam titulares do cartão de transferista válido, emitido pela DST, podem requerer à DST a emissão de cartão de guia, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, quando tenham concluído, com aproveitamento, o curso ministrado pela UTM e destinado à sua reconversão profissional como guia, sendo-lhes emitido o respectivo cartão.
5. Está isento do pagamento de taxa o pedido de emissão do cartão de guia apresentado nos termos do disposto no número anterior.
6. Aqueles que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam titulares do cartão de transferista válido, emitido pela DST, cujo prazo de validade seja inferior a dois anos, podem proceder à sua substituição, junto da DST, no prazo de 90 dias úteis a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sendo o prazo de validade do novo cartão prorrogado para dois anos após a data da entrada em vigor da presente lei.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, caso a agência indique um transferista para prestar os seus serviços nas viagens turísticas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º, realizadas no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a agência tem de introduzir na base de dados da DST, referida no artigo 32.º, o nome do transferista, o número do respectivo cartão e o seu contacto.
8. A violação do disposto no número anterior é sancionada com multa de 10 000 patacas, sendo aplicável o disposto no artigo 117.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a Comissão transmitiu as opiniões e sugestões da Petição ao proponente que, por sua vez, respondeu, cujo conteúdo consta do presente relatório.

IV. Conclusão

36. Pelo exposto, a Comissão sugere ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que seja dado conhecimento do presente relatório à peticionante, a Associação dos Assuntos Jurídico e Social.

Macau, aos 27 de Junho de 2025

—
A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Lam Lon Wai
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Pang Chuan

Leong Hong Sai



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cheung Kin Chung

Lo Choi In

Lei Leong Wong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林

Anexo

Petição – Proposta intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico"

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto de 1994, relativamente à proposta intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico", a nossa Associação vem por este meio manifestar profunda preocupação com a intenção do Governo em revogar a licença dos transferistas turísticos, e apresentar as seguintes sugestões:

Em primeiro lugar, a nossa Associação compreende a intenção do Governo quanto ao ajustamento da gestão do sector e à promoção do desenvolvimento sustentável do sector do turismo. Porém, a revogação absoluta da licença de "transferista" não só vai ter grande impacto para muitos cidadãos que trabalham arduamente neste sector, como também vai afectar os seus rendimentos e a estabilidade da sua família. Este é um problema social que não pode ser ignorado.

De acordo com os dados disponíveis, existem actualmente apenas cerca de 20 portadores de licença de "transferista turístico", mas, na realidade, o número de titulares de certificado de "transferista turístico" é muito superior ao referido número. O número destes trabalhadores depende, essencialmente, da política de contratação das agências de viagens e está intimamente relacionado com o desenvolvimento estável do sector turístico de Macau e com a sua confiança na exploração das suas actividades. Se a licença de transferista for revogada, os titulares de licença vão perder oportunidades de emprego e constitui "ferimento" grave na confiança dos profissionais que querem trabalhar no sector do turismo mas que ainda não conseguiram um emprego adequado.

O mais grave é que muitos dos finalistas do curso de transferistas do ano passado ficaram desorientados e sem qualquer ajuda, dada a decisão de

revogação do Governo, visto que a revogação significa perda de tempo, os recursos e as qualificações adquiridas para o exercício da profissão foram em vão, não conseguindo estes encontrar um posto de trabalho adequado depois da conclusão do curso.

Na proposta de lei, o Governo refere que os transferistas podem inscrever-se em cursos para a obtenção do cartão de guia turístico, ficando dispensados de possuir habilitações académicas mínimas. No entanto, como a maioria desses titulares já é de meia-idade, as exigências para a obtenção do cartão de guia turístico vão necessariamente aumentar, por isso, é difícil garantir que eles consigam, com sucesso, a qualificação para o exercício da profissão de guia turístico, e com isto as perspectivas de emprego são limitadas. Para além disso, existem diferenças óbvias na natureza do trabalho entre os guias turísticos e os transferistas. Tomando-se como referência as experiências de Hong Kong, do Interior da China, de Taiwan e do Japão, entre outros países e regiões, os agentes turísticos possuem qualificações profissionais, tais como “líder turístico” e “guia turístico”, desempenhando cada um deles as suas próprias funções. Esta classificação não só contribui para melhorar a qualidade dos serviços turísticos, como também garante a oferta de recursos humanos adequados de acordo com as necessidades do mercado. Por isso, a simples transformação de “transferistas” em “guias turísticos” não resolve os potenciais problemas nem satisfaz as diferentes necessidades do sector.

Pelo exposto, a nossa Associação apela ao Governo da RAEM que pondere a criação de um período de transição para que os actuais transferistas turísticos possam transitar, sem sobressaltos, para outras profissões ou para a aposentação. Este acto não só protege os direitos e interesses de acesso ao emprego dos cidadãos, mas também salvaguarda o compromisso assumido por eles com o seu trabalho, dar resposta aos esforços gastos no trabalho e contribuir para o bem da sociedade.

A nossa Associação sugere que o Governo da RAEM tome como referência a revogação do “solicitador” no passado e adopte uma estratégia de não aceitação de novos pedidos de licença com base no princípio da garantia de

(Tradução)

emprego dos cidadãos e, ao mesmo tempo, permita que os actuais titulares do cartão possam continuar a exercer a sua actividade profissional até à aposentação ou mudança de profissão. Este tipo de medida não só protege os direitos e interesses dos trabalhadores, como também permite ao Governo manter a flexibilidade na gestão do sector.

Solicitamos a V. Exa. que aceite a presente petição, nos termos do artigo 146.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, e que a mesma seja submetida à discussão exclusiva da 2.ª Comissão Permanente.

A nossa Associação deseja que a Assembleia Legislativa possa ponderar em conformidade, com vista a disponibilizar uma solução mais racional e mais humana para os transferistas.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração da
Associação dos Assuntos Jurídico e Social

(Ass.)

13 de Março de 2025